

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997

(Apensados: PLs nºs 1.970/03, 3.802/04, 2.252/07, 4.229/08, 5.309/09 e
5.466/09)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado ANDRE MOURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada **Marinha Raupp**, que concede passe livre no sistema de transporte público coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos, fixando prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria, após sua publicação.

Na Justificação, a autora discorre sobre as dificuldades enfrentadas nos transportes coletivos pelos futuros beneficiários da lei, destacando sua necessidade de deslocamentos entre municípios para tratamento médico ou acesso a serviços, bem como o impacto das tarifas no orçamento familiar.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº **1.970, de 2003**, do Deputado Bernardo Ariston, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, incluindo nos objetivos da Assistência Social a garantia às pessoas idosas e aos portadores de deficiência da gratuidade dos serviços de transporte coletivo público e prevendo seu custeio;

- Projeto de Lei nº **3.802, de 2004**, autor o Deputado Wilson Santos, o qual modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de julho de 1994, para acrescentar o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano;

- Projeto de Lei nº **2.252, de 2007**, do Deputado Neilton Mulim, que altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder o passe livre para as pessoas portadoras de necessidades especiais no transporte intermunicipal e municipal, exigir a inclusão de identificação da condição de pessoa com deficiência e obrigar a reserva de dois assentos nos ônibus de transporte coletivo;

- Projeto de Lei nº **4.229, de 2008**, autor o Deputado Alexandre Silveira, o qual altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, para limitar em apenas uma vez a exigência de apresentação do laudo médico de comprovação da deficiência permanente;

- Projeto de Lei nº **5.309, de 2009**, do Deputado Lindomar Garçon, que altera a Lei nº 9.454, de 1997, para permite a inclusão, no Registro de Identidade Civil ou na célula de identidade, de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência, dispensando outras comprovações para obtenção de benefícios;

- Projeto de Lei nº **5.466, de 2009**, autor o Deputado Vicentinho, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência.

Ainda, em 1997, a Comissão de Viação e Transportes **rejeitou** o projeto principal, nos termos do voto vencedor do ilustre Deputado Chico da Princesa, sob o entendimento de que cabe ao legislador estadual e não ao federal conceder gratuidade para os idosos e deficientes físicos nos serviços de transporte coletivo intermunicipal.

No ano de 2001, a Comissão de Seguridade Social e Família **aprovou** o Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Ainda, naquele ano de 2001, o projeto foi distribuído a esta Comissão, mas não foram apreciados os pareceres até hoje elaborados, pelos nobres Relatores Deputado José Divino e Geraldo Pudim, e o voto em separado do ilustre Deputado Régis de Oliveira.

Tendo em vista a divergência de pareceres das Comissões de mérito, a competência para exame da matéria foi alçada ao duto Plenário, em face do que dispõe o art. 24, II, “g”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de proposições, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, à luz do que dispõe o art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois a proteção das pessoas portadoras de deficiência e idosas compete, indistintamente, a todos os entes federativos (art. 23, II, da Constituição Federal).

A Comissão de Viação e Transportes, encarregada de opinar sobre o mérito das proposições, acabou fazendo incursões no campo da sua constitucionalidade, deixando entender que as mesmas resvalavam para o lado oposto, devendo a questão ser objeto de legislação estadual. Não tem razão, no entanto.

Com efeito, arrola o art. 24 da Constituição as matérias incluídas na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, entre as quais “a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (inciso XIV), cabendo à União, na trilha do § 1º, estabelecer “normas gerais”, quer dizer, obrigatórias em todo o território nacional.

Além disso, o art. 22 da Lei Maior confere à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte” (inciso XI). Assim, foi editada a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedendo “passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Não resta dúvida de que compete aos Municípios (art. 30 da CF) “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “organizar a prestação diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial” (inciso V). Cabe-lhes, todavia, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II).

Entendemos que o projeto principal trata de gratuidade de transporte coletivo intermunicipal, e à União compete legislar privativamente sobre “transporte”, seja ele de que natureza for.

Há mais a considerar: assim como o juiz, na aplicação da lei, “atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), assim também ao legislador impõe-se atender, antes de mais nada, aos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (art. 1º da Carta Magna): a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Lembre-mos, também, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º): “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV).

A matéria não se subsume a transporte intermunicipal, que será da competência, em segundo plano, dos Estados-membros e do Distrito Federal, pois que, primeiramente, essa competência legislativa é da União. Mas não se cuida só disso, mas de assegurar dignidade a portadores de deficiência e a idosos, um dos pilares do constitucionalismo brasileiro.

Quanto aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, já o art. 230 da Constituição Federal garante no § 2º:

“Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Com base nisso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – dedica todo o Capítulo X, do Título II, ao transporte.

Antes, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (“Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”) previu, no art. 3º, a reserva de assentos, entre outras prioridades, para idosos. Vale salientar que esta mesma Lei atribui a condição de idoso aos maiores de 60(sessenta) anos de idade.

Passando à análise pormenorizada dos Projetos, melhor oferecer Substitutivo à proposição principal, o PL nº 3.372/97, onde se verifica que o art. 1º é injurídico, porque o § 2º do art. 230 da Constituição Federal já assegura aos idosos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Já o art. 2º é inconstitucional, pois invade competência de outro Poder – o Executivo –, o que é vedado pelo art. 2º da Lei Maior, que consagra o princípio da separação dos Poderes. Já o art. 4º – que encerra cláusula revocatória geral – vai de encontro ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei nº 1.970/03, apensado, exhibe vícios semelhantes aos do projeto principal, razão por que é alvo do Substitutivo acostado.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 3.802/04 e 2.252/07, também apensados, demandam apenas emendas, a fim de adaptá-los ao comando do art. 12, III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, com a redação dada pelos **Substitutivos** pertinentes, dos PLs nºs **3.372/97** e **1.970/03**; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nºs **3.802/04** e **2.252/07**, com as emendas anexas; e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nºs **4.229/08**, **5.309/09** e **5.466/09**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA
Relator

2013_27669.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos, no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos maiores de sessenta anos, no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA
Relator

2013_27669.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 2003

Acrescenta disposições à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 12, 13, 14, 15, 19 e 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VI – garantir às pessoas idosas, maiores de sessenta anos, e portadoras de deficiência a gratuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

.....(NR)”.

“Art. 12.

.....
IV – assegurar a fonte de custeio para o que dispõe o art. 2º, VI. (NR)”

“Art. 13.

.....
VI – apoiar técnica e financeiramente, com recursos próprios e recursos originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os serviços públicos de transporte coletivo destinados às pessoas idosas e portadoras de deficiência;

VII – destinar e repassar os recursos referidos no inciso anterior aos Municípios, a título de custeio, para o transporte, em veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, das pessoas idosas, maiores de

sessenta anos, e portadoras de deficiência. (NR)”

“Art. 14.

VI – aplicar, na forma da lei, os recursos referidos nos incisos VI e VII do art. 13. (NR)”

“Art. 15.

VI – destinar recursos financeiros, próprios ou originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para o custeio dos serviços de transporte coletivo das pessoas idosas, maiores de sessenta anos, e portadoras de deficiência. (NR)”

“Art. 19.

XV – prover os recursos para o pagamento dos benefícios de prestação de serviços de transporte coletivo das categorias definidas nesta lei. (NR)”

“Art. 28.

§ 3º Cabe, na forma da lei, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política de Assistência Social e gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassar aos Estados ao Distrito Federal, e aos Municípios os recursos a que se refere o este artigo, para fins de pagamento de benefícios e de prestação de serviços de transporte coletivo de idosos, maiores de sessenta anos, e de pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º O pagamento de benefícios e serviços referidos nesta lei poderá ser efetuado com recursos originários de outros Fundos que venham a ser criados com esses mesmos objetivos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA

Relator

2013_27669.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.802, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, acrescentando o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

EMENDA

Acrescente-se a sigla (NR) ao final da nova redação proposta para o art. 1º da Lei nº 8.899/94 pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N. 2.252, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

EMENDA

Acrescente-se a sigla (NR) ao final da nova redação proposta para o art. 1º da Lei nº 8.899/94 pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA
Relator